



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Em 26 de julho de 2022.

ESCLARECIMENTO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N°. 111/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 6.387/2021

DATA DE REALIZAÇÃO: 27/07/2022

HORÁRIO: 09h30min (Horário Oficial de Brasília - DF)

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA MANUTENÇÃO DE PISOS EM PEDRA GRANILITE E LADRILHO HIDRÁULICO"

Prezados Senhores:

Pelo presente levamos ao conhecimento de todos os interessados a resposta aos esclarecimentos solicitados pela empresa **J&C ENGENHARIA E ARQUITETURA**:

PERGUNTAS:

Referente à Oferta de Compra nº 855800801002022OC00174:

"Pergunta 1: Por se tratar de um Pregão (Ata de Registro de Preço), sabedores que somos, a prefeitura não é obrigada a contratar todo o quantitativo que está licitando. Gostaria de saber quanto foi contratado deste objeto da ata anterior para poder ter um parâmetro para a elaboração da proposta e poder ofertar maior desconto.

Pergunta 2: Nesta licitação não está sendo pedida a CND Estadual. Qual o motivo e parâmetro, tendo em vista que é uma exigência do Código Tributário Nacional (CTN)?

Pergunta 3: Qual a quantidade de cota reservada nesta ata que está sendo licitada?

Pergunta 4: Qual a metragem de cada local que será empregado este objeto, de acordo com as unidades de secretaria de educação das páginas 24 a 35. Se trata de obra existente ou obra nova?

Pergunta 5: Quanto ao item de pedra miracema, para chegar a essa estimativa de preço dos itens, qual a cor e material utilizado? Tendo em vista que há variedades no mercado. Qual a prefeitura orçou para essa estimativa? "

RESPOSTA:

Conforme respostas fornecidas pela Diretora de Divisão de Apoio e pelo Departamento de Obras de Educação, da Secretaria de Educação, foi esclarecido que:

Resposta 1: "Para elaboração da proposta, sugere-se considerar a quantidade estimada em contrato, visto que, por se tratar de Ata de registro de preço, a previsibilidade de utilização baseia-se na quantidade ora estimada e na disponibilidade orçamentária.

Resposta 2: A jurisprudência recente do E. TCE/SP (TCs 11896.989.17-5, TC 11947.989.17-4, TC 11959.989.17-9) tem adotado uma interpretação bastante restritiva do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 193 do Código Tributário Nacional, entendendo que a Administração Pública, para fins de regularidade fiscal em licitações públicas, deve exigir apenas a comprovação dos tributos incidentes sobre o objeto da contratação pretendida, abstendo-se de exigir aqueles que não guardem pertinência com o certame licitatório.

Resposta 3: Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico do tipo não diferenciada, portanto, não há previsão de cota reservada. Visto o certame tratar-se de contratação para prestação de serviço, a legislação em vigor não prevê a necessidade de reserva de cota para ME/EPP.



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Resposta 4: Os serviços serão solicitados através de dispositivo próprio, conforme consta no item 14 do Edital, com as especificações necessárias para sua execução, de acordo com o item 12 do Termo de Referência.

Resposta 5: Por tratar-se de contratação de serviço para manutenção, informo que a cor da miracema a ser aplicada, deverá ser compatível com a já existente no local. Cabe salientar que a cotação foi realizada com a mesma descrição constante no Edital. "

Atenciosamente,

MARIA APARECIDA CUBILIA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CLEBER SUCKOW NOGUEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA

ISRAEL LUCAS EVANGELISTA
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS SUBSTITUTO